



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

Nº CNJ : 0018449-85.2010.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES  
APELANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E  
OUTROS  
APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -  
CONAB  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (201051010184494)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 32/40), em face de sentença (fls. 26/30), que julgou improcedentes os embargos à execução por título extrajudicial ajuizados pela apelante em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

Sustenta o arrazoado recursal, em síntese, o que se segue. A execução é nula, por amparada em título executivo inexecutável. A apólice de seguro-garantia não é título executivo judicial, conforme se verifica da enumeração constante do artigo 585<sup>1</sup> do CPC. Apenas o seguro de vida tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do mencionado dispositivo legal. Além disto, a CONAB não comprovou ter suportado qualquer prejuízo decorrente da rescisão do contrato firmado com a garantida (empresa de segurança).

---

<sup>1</sup> Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB apresentou contrarrazões (fls. 52/64), argumentando, em suma, o seguinte. A natureza de título executivo extrajudicial decorre do disposto no inciso III do artigo 80<sup>2</sup> da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 71).

É o relatório. Peço inclusão em pauta.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

VOTO

Conheço da apelação de apelação interposta por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por considerar presentes seus requisitos de admissibilidade.

O recurso da seguradora merece ser provido.

Com efeito, conforme se verifica do inciso III do artigo 585 do CPC, apenas o seguro de vida tem natureza de título executivo extrajudicial.

---

<sup>2</sup> Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...) III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

<sup>3</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

Na sua redação originária o referido dispositivo tinha a redação seguinte:

*“III - o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral;”*

Posteriormente, foi alterada a sua redação pela Lei 5.925, de 1º.10.1973, nos seguintes termos:

*“III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;”*

Por fim, mais recentemente, a Lei no. 11.382, de 2006 deu ainda nova redação ao dispositivo em questão.

*“III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida“*

Diante de tais alterações, atualmente apenas o seguro de vida constitui-se em título executivo. Se fosse intenção do legislador que qualquer contrato de seguro tivesse eficácia executiva, o inciso II do artigo 585 do CPC teria permanecido com sua redação originária.

Especificamente com relação ao seguro-garantia, previsto no artigo 80 da Lei de licitações, transcrevo excertos do voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp 476.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 329, que, embora antigo, “mutatis mutandis”, aplica-se ao caso destes autos.

*“...Subjaz a alegação de violação aos arts. 585, do CPC e 80, III, da Lei n.º 8.666/93, cujo atendimento ao requisito do prequestionamento, impõe o conhecimento do presente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

*recurso especial. Preliminarmente, assente-se que, observado o óbice da análise do contrato sub judice, por força da Súmula n. 05/STJ, adstringir-se-á a controvérsia, em sede excepcional, à possibilidade ou não de promover-se o processo de execução, com respaldo no art. 80, III, da Lei n. 8.666/93, que aduz à "execução da garantia contratual". A exegese primeira indica que a expressão "execução da garantia" equipara-se à sua "efetivação" via exigibilidade judicial cognitiva, por isso que o texto não se refere ao processo devido, o que restaria inequívoco se a própria lei federal que é posterior ao Código de Processo Civil, considerasse referida garantia "título executivo extrajudicial". Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cártulas são fontes de atos de soberania estatal, como soe ser o processo autoritário-judicial de execução. Outrossim, os limites desses atos de autoridade consubstanciados em meios de coerção e subrogação dependem da extensão do crédito, sua certeza, liquidez e exigibilidade. Consequentemente, perdas e danos não são passíveis de serem executados sem antes fixados o an debeatur e o quantum debeat, à luz dos cânones do due process of law. Sob esse ângulo, assiste razão ao recorrente ao destacar: "A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram a respeito do rol dos títulos executivos previstos em lei e concluíram categoricamente pela sua taxatividade e exclusividade, considerando-os numerus clausus. Nullun titulus sine lege.*

*(...)*

*Frise-se, uma vez mais, que a enumeração de títulos contida no artigo 585 é taxativa e exaustiva, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma extensiva, sob pena de ser atribuída força executiva a documento que, em essência, não corporifica uma dívida líquida, certa e exigível. Além de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

*estarem descritos e arrolados no artigo acima transcrito, têm os títulos ali descritos, para revestirem-se da condição especialíssima de títulos executivos extra judiciais hábeis à propositura de ação de execução, de ser líquidos, certos e exigíveis, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título líquido, certo e exigível." Não basta, deste modo, que os títulos estejam arrolados no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, é preciso, ainda, que eles corporifiquem, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Alia-se à tipificação a necessidade destes requisitos, sem os quais não será lícito ao credor valer-se do processo de execução. (...) omissis. As únicas exceções legais são os contratos de "seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou invalidez" (CPC, 585, III). Ao fazer as ressalvas acima, o Código de Processo Civil excluiu todas as outras modalidades de contrato de seguro, que, por óbvio, não se consideram título executivo extrajudicial. (...)”*

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento à apelação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para se julgar procedentes os embargos à execução, e extinguir o processo de execução.

Honorários advocatícios fixados em desfavor da embargada, a CONAB, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
SEGURO-GARANTIA. INEFICÁCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE  
PROVIDA.

1- Conforme se verifica do inciso III do artigo 585 do CPC, apenas o seguro de vida tem natureza de título executivo extrajudicial.

Na sua redação originária o referido dispositivo tinha a redação seguinte: *“III - o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral;”* Posteriormente, foi alterada a sua redação pela Lei 5.925, de 1º.10.1973, nos seguintes termos: *“III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;”* Por fim, mais recentemente, a Lei no. 11.382, de 2006 deu ainda nova redação ao dispositivo em questão. *“III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida“*

2- Diante de tais alterações, atualmente apenas o seguro de vida constitui-se em título executivo. Se fosse intenção do legislador que qualquer contrato de seguro tivesse eficácia executiva, o inciso II do artigo 585 do CPC teria permanecido com sua redação originária.

3 - Especificamente com relação ao seguro-garantia, previsto no artigo 80 da Lei de licitações, transcrevo excertos do voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp 476.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 329, que, embora antigo, *“mutatis mutandis”*, aplica-se ao caso destes autos. *“...Subjaz a alegação de violação aos arts. 585, do CPC e 80, III, da Lei n.º 8.666/93, cujo atendimento ao requisito do prequestionamento, impõe o conhecimento do presente recurso especial. Preliminarmente, assente-se que, observado o óbice da análise do contrato sub judice, por força da Súmula n. 05/STJ, adstringir-se-á a controvérsia, em sede excepcional, à possibilidade ou não de promover-se o processo de execução, com respaldo no art. 80, III, da Lei n. 8.666/93, que aduz à "execução da garantia contratual". A exegese primeira indica que a expressão "execução da garantia" equipara-se à sua "efetivação" via exigibilidade judicial cognitiva, por isso que o texto não se refere ao processo devido, o que restaria inequívoco se a própria lei federal que é posterior ao Código de Processo Civil, considerasse referida garantia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

*"título executivo extrajudicial". Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cártulas são fontes de atos de soberania estatal, como soe ser o processo autoritário-judicial de execução. Outrossim, os limites desses atos de autoridade consubstanciados em meios de coerção e subrogação dependem da extensão do crédito, sua certeza, liquidez e exigibilidade. Consequentemente, perdas e danos não são passíveis de serem executados sem antes fixados o an debeatur e o quantum debeatur, à luz dos cânones do due process of law. Sob esse ângulo, assiste razão ao recorrente ao destacar: "A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram a respeito do rol dos títulos executivos previstos em lei e concluíram categoricamente pela sua taxatividade e exclusividade, considerando-os numerus clausus. Nullun titulus sine lege.*

*(...) Frise-se, uma vez mais, que a enumeração de títulos contida no artigo 585 é taxativa e exaustiva, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma extensiva, sob pena de ser atribuída força executiva a documento que, em essência, não corporifica uma dívida líquida, certa e exigível. Além de estarem descritos e arrolados no artigo acima transcrito, têm os títulos ali descritos, para revestirem-se da condição especialíssima de títulos executivos extra judiciais hábeis à propositura de ação de execução, de ser líquidos, certos e exigíveis, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título líquido, certo e exigível." Não basta, deste modo, que os títulos estejam arrolados no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, é preciso, ainda, que eles corporifiquem, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Alia-se à tipificação a necessidade destes requisitos, sem os quais não será lícito ao credor valer-se do processo de execução. (...) omissis. As únicas exceções legais são os contratos de "seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou invalidez" (CPC, 585, III). Ao fazer as ressalvas acima, o Código de Processo Civil excluiu todas as outras modalidades de contrato de seguro, que, por óbvio, não se consideram título executivo extrajudicial. (...)"*

4 - Apelação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
provida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2010.51.01.018449-4

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Desembargador Federal